



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo de Dispensa de Licitação nº 008/2021-CMC.**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais, para os veículos da Câmara Municipal de Castanhal.

**Assunto:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade dos procedimentos rituais adotados pela Comissão Permanente de Licitação no Processo de Dispensa de Licitação em análise.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

Instado a se manifestar acerca da legalidade dos procedimentos rituais adotados pela Comissão Permanente de Licitação no Processo de Dispensa de Licitação nº 008/2021-CMC, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais, para os veículos da Câmara Municipal de Castanhal, este advogado passa a exarar

## **PARECER**

### **I- RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a documentação relativa ao processo de Dispensa de Licitação nº 008/2021-CMC, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais, para os veículos da Câmara Municipal de Castanhal, solicitando, através do Memorando nº 117/2021/CPL/CMC, análise e emissão do respectivo parecer jurídico sobre os procedimentos rituais adotados pela referida Comissão, a fim de dar continuidade ao processo.

Relatado ao pleito, passo ao parecer.

### **II- ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, em capítulo destinado à Administração Pública, a Constituição Federal ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a

faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:



**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

De tal missão se incumbiu a nova Lei Federal de Licitações, publicada em 1º de abril de 2021, Lei nº 14.133, que trata das licitações e contratos administrativos e, em seu artigo 75, excepcionou a regra do certame licitatório, em que a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, estabelecendo as hipóteses em que é dispensável.

Nesse sentido, o inciso I, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece o seguinte:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

*In casu*, observa-se que o valor médio orçado da presente contratação está aquém do limite legal. Ademais, a contratação por dispensa de licitação permite à Câmara Municipal a pesquisa de preços de mercado, conforme termos de referência, e a contratação direta com aquele que oferta preço menos dispendioso ao erário, sendo, portanto, mais vantajosa, como foi o caso da escolha da empresa LOPES PNEUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, que apresentou um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece como deve ser instruído o processo de contratação direta nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreender os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se que, o processo de dispensa está instruído com Memorando de formalização de demanda e Termo de Referência; com a estimativa de despesa; com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; com a comprovação de que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; com a razão da escolha da empresa; com a justificativa de preço; com a autorização do Presidente da Câmara e; com o presente parecer jurídico; atendendo, portanto, aos termos dos incisos do art. 70, da nova Lei de licitações.

A documentação necessária à habilitação da empresa interessada está em conformidade com os artigos 62 a 70, da nova Lei de licitações, através da qual se verifica o conjunto de informações suficientes para demonstrar a capacidade da empresa de realizar o objeto da Dispensa de Licitação nº 008/2021/CMC.

A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, contém as cláusulas necessárias em todo contrato, dentre as quais se destacam as que estabelecem o objeto, local, prazo de entrega e da prestação do serviço, dos deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, da vigência, rescisão ou renovação, preço e pagamento, sanções administrativas e, foro, que, após análise por esta Assessoria Jurídica, merece aprovação, nos termos do art. 92, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, analisada a íntegra do processo de dispensa de licitação, observa-se que cumpre todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, razão pela qual está apto a continuação de seus ulteriores atos.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade dos procedimentos rituais adotados pela Comissão Permanente de Licitação até o momento, bem como de modo FAVORÁVEL à continuidade do processo licitatório de dispensa de licitação nº 008/2021/CMC e, por conseguinte, pela APROVAÇÃO da minuta do contrato e da contratação da empresa LOPES PNEUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais, para os veículos da Câmara Municipal de Castanhal.

É o parecer.

Castanhal/PA, 14 de junho de 2021.

MARCIO DE  
FARIAS  
FIGUEIRA:9469336  
6234

Assinado de forma digital  
por MARCIO DE FARIAS  
FIGUEIRA:94693366234  
Dados: 2021.06.14  
15:12:17 -03'00'

**MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA**  
**OAB/PA Nº 16.489**